

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022**

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2022.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante:

.....  
III – o exercício financeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição concede prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de



transposição e de reprogramação dos saldos financeiros constantes dos fundos de saúde e de assistência social.

A Lei Complementar n. 172/2020 permitiu que recursos ociosos nas contas dos fundos de saúde e de assistência social dos Estados, DF e Municípios pudessem ser realocados em ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19. Além dos recursos remanescentes nestes fundos, houve também relevantes transferências de recursos da União para os demais entes federados para o combate à pandemia em 2020 e 2021.

Ainda em fevereiro 2021, o Senador Luis Carlos Heinze propôs o PLP 10/2021, transformado na Lei Complementar n. 181/2021, para prorrogar para até 31 de dezembro de 2021 o disposto na LCP 172/2020, que por sua vez tinha sua vigência vinculada ao Decreto Legislativo n. 6/2020 – que se encerrara em 31 de dezembro de 2020.

O que se percebe em 2022 é que as novas variantes da covid-19 ainda persistem em permear a sociedade, prolongando a crise sanitária e provocando a necessidade até mesmo de que as autoridades públicas adiem eventos sociais e culturais previstos para o ano presente, como as comemorações de réveillon e de carnaval.

Ao mesmo tempo, os números de casos de covid-19 aumentaram exponencialmente em 2022<sup>1</sup>. Ainda, o Brasil registrou em 2022 a maior média móvel de novos casos de covid-19 desde o início da pandemia<sup>2</sup>. Em vez de arrefecer, a pandemia tem recrudescido, o que exigirá dos gestores públicos das áreas de saúde e assistência social uma maior maleabilidade na realocação de recursos, de modo a eficientemente combater a pandemia.

Segundo a Nota Técnica n. 15/2021 da Confederação Nacional dos Municípios, “os saldos focos da LC 172/ 2020, podem ser aplicados em ações de enfrentamento da infecção humana provocada pelo SARS-CoV-2, assim como nas ações de Atenção

<sup>1</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Casos diários de covid-19 aumentam mais de 6 vezes em uma semana**. Publicado em 7 jan. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/casos-diarios-de-covid-19-aumentam-mais-de-6-vezes-em-uma-semana>. Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>2</sup> EXAME. **Brasil tem novo recorde e média diária de casos de covid-19 supera 110 mil**. Publicado em: 20 jan. 2022. Disponível em: <https://exame.com/brasil/casos-de-coronavirus-numero-de-mortes-20-de-janeiro-de-2022/>. Acesso em: 16 fev. 2022.



Primária à Saúde, Média e Alta Complexidade, Vigilância, Assistência Farmacêutica e demais serviços que componham a Rede de Atenção à Saúde”<sup>3</sup>.

Ressalte-se que a intenção aqui pretendida não é desarrazoada, encontrando amparo em decisão cautelar provida pelo Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625, em que se firmou o entendimento provisório de que as medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se exauriram quando do encerramento da vigência do Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, permanecendo em vigor até a superação da fase mais crítica da covid-19.

Na justificativa do PLP 10/2021, o autor oportunamente ressaltou que o aquele projeto, assim como este, “não interferiria no cumprimento do limite de despesas primárias da União, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, nem impactaria o resultado primário apurado na esfera federal, visto que as transferências federais ocorreram em 2020 [e em 2021], o que equivale a dizer que as despesas federais aconteceram [...] ao abrigo inclusive do regramento provisório assegurado pela EC nº 106, de 7 de maio de 2020, conhecida como Emenda do Orçamento de Guerra”.

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes deste Projeto de Lei Complementar, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2022.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

<sup>3</sup> CNM. **Nota Técnica n. 15/2021**. Publicada em: 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14947>. Acesso em: 16 fev. 2022.

